



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046553-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO SEGUROS S.A, é apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046553-45.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Sompo Seguros S.a

Apelado: Copel Distribuição S.a

MMº Juiz de 1º Grau: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

VOTO Nº 11179/2025 -(MSB) FRG.

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de improcedência – preliminar do apelado - incompetência do juízo, inaplicabilidade do CDC – Rejeitado - Apelo da seguradora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro- sentença reformada – Recurso PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOMPO SEGUROS S/A, que contende com COPEL DISTRIBUIÇÃO, em face da r. sentença proferida a fls. 273/277, que julgou improcedente o pedido inicial em consequência, julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil, condenou a parte autora ao pagamento das sucumbências, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa.

Razões de apelação a fls. 280/324. Sustentou a apelante o nexo de causalidade, a causa inequívoca da queima dos equipamentos; afirma desnecessidade da utilização da via administrativa e da prova pericial; alega a responsabilidade objetiva da concessionária.

Contrarrazões a fls. 335/355. Afirmam a apelada em preliminar,

incompetência do juízo, no mais sustenta pela manutenção da sentença.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Rejeito a preliminar que alega de incompetência territorial, esta não prevalece pois é facultada ao consumidor optar o foro da tramitação do processo, devendo prevalecer, o disposto do artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, a relação de consumo se aplica à hipótese no caso concreto o previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.

O recurso merece provimento

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 56/57) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 59).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

No que tange à entrega do “salvado”, deixou a apelante de provar que a sucata possui valor econômico relevante, de modo que carece de interesse processual, na medida em que teria de arcar com os custos de armazenamento e

transporte, presumidamente superiores ao que vale o salvado.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial e condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 13.936,74, atualizado monetariamente desde o desembolso da indenização securitária e acrescido de juros moratórios desde a citação, com esteio nos arts. 389 e 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil, ressaltando-se a incidência das disposições da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Em razão da sucumbência, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em doze por cento sobre o valor atualizado da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso. Nos termos da fundamentação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR